DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9441/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16198/2015
PROTOCOLO	: 1625956
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 240/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA
CONTRATADA	: EVERALDO IORI ME
VALOR INICIAL	: R$ 48.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 240/2015 (f. 144-148), firmado entre o **Município de Ivinhema - MS,** CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, como contratante e de outro lado a empresa **Everaldo Iori Me**, CNPJ/MF nº 06.254.203/0001-90, representada pelo Sr. Everaldo Iori, CPF/MF nº 446.872.731-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de torno e solda para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema/MS, no valor de R$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais) e prazo de vigência de 3/7/2015 a 31/12/2015.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 5259/2016 (f. 163-166), publicada no DOE/TCE/MS nº 1405 em 8/9/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 071/2015 e formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 240/2015.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 1413/2017 (f. 203-205).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 11003/2017 (f. 206), pugnando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 240/2015 está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 48.900,00
Decréscimo	R$ 31.654,00
Valor Contratual Total	R$ 17.246,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 17.246,00
Notas Fiscais	R$ 17.246,00
Ordens de Pagamento	R$ 17.246,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas nos seguintes termos (f. 205), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 240/2015, celebrado entre o MUNICÍPIO DE IVINHEMA (CNPJ 03.575.875/0001-00), como contratante, firmado com a empresa EVERALDO IORI – ME (CNPJ 06.254.203/0001-90), como contratada, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "b"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, mediante a seguinte dicção (f. 206), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 240/2015, firmado entre o **Município de Ivinhema - MS,** CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, como contratante e de outro lado a empresa **Everaldo Iori Me**, CNPJ/MF nº 06.254.203/0001-90, representada pelo Sr. Everaldo Iori, CPF/MF nº 446.872.731-49, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator